



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

PARECER

Processo nº: 965773/2015
Natureza: Representação
Procedência: Câmara Municipal de Fama
Representante (s): Afonso Francisco Dias – Vereador
Jackson Alves de Lima – Vereador
Adenil Raimundo dos Santos – Vereador
Mário Sérgio Rocha - Vereador
Representado (s): Ademir Nardeli de Moura – Presidente da CM 2013/2014
Osmair Leal dos Reis – Presidente da CM 2015/2016

RELATÓRIO

1. Representação formulada por vereadores da Câmara Municipal de Fama, fls. 1/10, sobre eventuais irregularidades praticadas pelos presidentes responsáveis pelas administrações do Legislativo municipal nos exercícios de 2013 a 2015.

2. À fl. 11, o Conselheiro Presidente concedeu o prazo de 10 dias para que os representantes apresentassem a documentação faltante, necessária à admissibilidade da denúncia, tendo os representantes prontamente apresentado a documentação de fls. 13/126.

3. A unidade técnica manifestou-se às fls. 132/165, elencando as seguintes irregularidades:

- a) Contratação da empresa do sr. Flávio Henrique Silveira, sem a realização do devido processo licitatório;
- b) Pagamentos a diversas empresas sem a devida comprovação da regularidade dos tributos (CND);
- c) Pagamentos a credores com cheques não nominais;
- d) Pagamentos a credores com cheques assinados por pessoa não autorizada;
- e) Acumulação de cargos públicos
- f) Descumprimento do art. 51, § 4º da Lei nº 8.666/93.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

4. Vieram os autos ao MPC, nos termos do despacho de fl. 166.

5. Em manifestação preliminar de fl. 167, o Ministério Público de Contas requereu a citação dos responsáveis, para que apresentassem as alegações e os documentos que entendessem pertinentes. A Conselheira Relatora determinou a citação dos representados, nos termos do despacho de fl. 168. O sr. Osmair Leal dos Reis manifestou-se às fls. 176/197 e o sr. Ademir Nardeli de Moura manifestou-se às fls. 198/346.

6. A unidade técnica apresentou o relatório de fls. 349/355, concluindo pela manutenção das seguintes irregularidades:

- a) pagamentos a diversas empresas sem a devida comprovação da regularidade dos tributos (CND);
- b) emissão de cheques nominais a si próprio – no caso à Câmara Municipal de Fama ou endossados pelo Presidente da Câmara Municipal;
- c) descumprimento do art. 51, § 4º da Lei nº 8.666/93.

7. Vieram os autos ao MPC para manifestação conclusiva, nos termos do despacho de fl. 168.

FUNDAMENTAÇÃO

a) Contratação da empresa do sr. Flávio Henrique Silveira, sem a realização do devido processo licitatório

Responsável: Ademir Nardeli de Moura – Presidente da CM 2013/2014

8. Os representantes alegaram, em suma, que foram feitos pagamentos à empresa do Sr. Flávio Henrique Silveira em valores superiores ao limite de dispensa de licitação – R\$8.000,00 à época – contrariando a Lei nº 8.666/93, e que a empresa funcionava no endereço



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

residencial do Sr. Paulinho da CEMIG, presidente do PT na cidade e ex-candidato a prefeito, fls. 2 e 3.

9. A unidade técnica, no exame de fls. 132v/134v, entendeu que os pagamentos feitos à referida empresa, se analisados de forma isolada, seriam regulares, já que diziam respeito a três objetos distintos, estando dentro do limite de dispensa de licitação por este ângulo. No entanto, considerando que existiram no exercício outras despesas, referentes a outras empresas com os mesmos objetos, entendeu a unidade técnica que os serviços prestados deveriam ter sido licitados.

10. Quanto ao endereço da empresa, entendeu afastada a irregularidade, já que não há vedação legal neste sentido.

11. O responsável, às fls. 203/205, alegou que não foram realizadas várias contratações de um mesmo objeto e sim apenas o pagamento parcelado da pintura, ou seja, foi apenas uma contratação, abaixo do valor do limite da dispensa de licitação, e o pagamento ocorreu em duas parcelas.

12. Analisando o relatório do SICOM referente aos empenhos realizados pela Câmara Municipal no exercício de 2014, documento anexo, constato que de fato não houve a irregularidade apontada, uma vez que os empenhos realizados, seja por empresa, seja por objeto, estavam dentro do limite de dispensa de licitação, restando assim afastada a irregularidade.

b) Pagamentos a diversas empresas sem a devida comprovação da regularidade dos tributos (CND)

Responsável: Ademir Nardeli de Moura – Presidente da CM 2013/2014

13. Os representantes alegaram, fl. 4, que foram feitos diversos pagamentos sem a apresentação de CND pelas empresas credoras, violando do inciso XIII do art. 55, da Lei 8.666/93.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

14. A unidade técnica, no exame de fls.134v./136, entendeu irregulares as despesas pagas sem a comprovação de regularidade fiscal.

15. Em sua defesa, o responsável alegou, resumidamente, que as empresas contratadas eram prestadoras de serviço e, portanto, dispensadas do recolhimento do ICMS e, conseqüentemente, da apresentação da CND estadual. Destacou que alguns dos documentos apresentados diziam respeito a épocas em que as empresas não mais mantinham contrato com a Câmara e informou que estava apresentando a documentação regular das empresas contratadas.

16. Alegou ainda, ancorado em farta jurisprudência, que, uma vez prestado o serviço, não poderia a administração pública deixar de pagar os prestadores sob pena de enriquecimento ilícito.

17. A unidade técnica analisou a documentação apresentada e concluiu, à fl. 351, que não foram apresentados os comprovantes de regularidade das seguintes empresas:

- Maria Cristina Andrade - CNPJ 17.982.726-0001/70;
- Juliana Garcia de Araújo Ribeiro – CNPJ 17.326.378/0001-82;
- Lucas José Dias, fl. 30, CNPJ 14.482.979/0001-96;
- Jamir Rodrigues da Costa – (2013), CNPJ 09.442.706/0001-88.

18. De fato, não há nos autos documentos referentes à regularidade fiscal das empresas acima elencadas, razão pela qual considero ocorrida a irregularidade apurada.

c) Pagamentos a credores com cheques não nominais e com cheques nominais à própria Câmara Municipal;

Responsável: Ademir Nardeli de Moura – Presidente da CM 2013/2014

19. Os representantes informaram que foram feitos diversos pagamentos com cheques não nominais ou cheques nominais à própria Câmara, contrariando disposição do Manual de Contabilidade do Setor Público. Apresentaram cópias de alguns destes cheques, alegando ainda que poderiam existir outros a que eles não tiveram acesso.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

20. A unidade técnica, fls. 136/137, concluiu que a emissão de cheques em valores superiores a R\$100,00 sem identificação do beneficiário e sem cruzar é irregular nos termos determinados pelo Banco Central do Brasil. Destacou que ainda mais em se tratando de recursos do poder público, o cumprimento desta determinação auxilia na fiscalização da regular aplicação do dinheiro.

21. O responsável informou, à fl. 211, que todos os cheques foram regularmente preenchidos e apresentou as microfilmagens para comprovar a sua regularidade.

22. No seu exame à fl. 351, a unidade técnica concluiu que dos 15 cheques apresentados, 6 estavam de fato regulares, mas os outros 9 estavam nominais à própria Câmara, o que se entende irregular.

23. Analisando a documentação apresentada, constata-se que de fato alguns cheques estavam nominais à Câmara Municipal de Fama o que demonstra a ocorrência de irregularidade, uma vez que não existe na administração pública o pagamento feito pela administração a si mesma, por meio de cheque, como já destacou a unidade técnica em seu exame, citando jurisprudência do STF neste sentido, nos autos da Ação Penal 470.

24. Assim, entendo irregulares as despesas realizadas no valor total de R\$23.200,00.

d) Pagamentos a credores com cheques assinados por pessoa não autorizada;

Responsável: Ademir Nardeli de Moura – Presidente da CM 2013/2014

25. Nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Fama, art. 30, inciso XVI, compete ao presidente da Câmara assinar os cheques nominativos, juntamente com o Secretário, Contador ou outro vereador expressamente designado, conforme informam os



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

representantes, à fl. 5.

26. Em seu exame, às fls. 137/138, a unidade técnica entendeu que não constava dos autos autorização para que a vereadora Amélia dos Reis Alves assinasse os cheques. Destacou ainda que alguns cheques foram assinados apenas pelo Presidente.

27. O responsável apresentou defesa às fls. 211/212, informando uma vez mais que os cheques utilizados pelos representantes nesta denúncia foram xerocados antes que a contabilidade concluísse o seu preenchimento. Assim, apresentou neste momento as microfilmagens dos cheques devidamente preenchidos e com todas as assinaturas requeridas pelo Regimento Interno da Câmara.

28. Em seu relatório às fls. 351v/352, a unidade técnica concluiu que 5 cheques estavam regulares, mas outros 12 cheques apresentados estavam também preenchidos de forma nominal à Câmara Municipal ou endossados pelo Presidente da Câmara.

29. Ao analisar a documentação apresentada, constatei, em primeiro lugar, que os cheques ora apresentados foram regularmente assinados, porém, eram irregulares em razão da forma de seu preenchimento. Constatei ainda que estes cheques são distintos daqueles elencados no item *c*. Desta forma, restou configurado novo dano ao erário no valor de R\$34.212,00 pela mesma falha apontada naquele item.

30. Nestes termos, concluo que restou afastada a irregularidade referente ao item *d*, já que os cheques foram regularmente assinados, ficando o item *c* acrescido do valor acima apontado.

e) Acumulação de cargos públicos

Responsável: Ademir Nardeli de Moura – Presidente da CM 2013/2014

31. Os representantes alegam que a Sra. Tanilda das graças Araújo, servidora comissionada da Câmara, assina documentos como Assessora Jurídica e depois como Procuradora do Legislativo. Destacaram ainda sua nomeação para o cargo de Tesoureira, à fl. 96.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

32. A unidade técnica, às fls. 138/139, concluiu pela procedência da irregularidade, tendo em vista constar dos autos documentos em que a servidora, ocupante do cargo em comissão de assessor técnico, assinou pagamentos como tesoureira e emitiu parecer jurídico como assessora jurídica da Câmara. Consta ainda sua atuação como Procuradora, porém nesta data não é possível comprovar que ainda atuasse como tesoureira.

33. O responsável manifestou-se às fls. 212/215, informando que em nenhum momento a servidora acumulou cargos de forma remunerada. Para comprovar sua alegação, trouxe aos autos os contra-cheques da servidora demonstrando que durante todo o tempo em que ela esteve a serviço da Câmara Municipal de Fama recebeu somente por um cargo, tendo desempenhado outras funções sem, no entanto, receber um centavo a mais por isso. Destacou que o cargo de tesoureira sequer está previsto no plano de cargos e salários da Câmara Municipal.

34. Ao reexaminar a matéria, à luz da documentação apresentada pelo responsável, a unidade técnica concluiu que não houve acumulação remunerada de cargos, afastando a irregularidade, fls. 352v/353.

35. De fato, diante da ausência do acúmulo de remuneração, entendo também afastada a irregularidade apontada.

f) Descumprimento do art. 51, § 4º da Lei nº 8.666/93.

Responsáveis: Ademir Nardeli de Moura – Presidente da CM 2013/2014 e Osmair Leal dos Reis – Presidente da CM 2015/2016

36. Os representantes trouxeram aos autos as portarias 8/2013 e 5/2015, fls. 104 e 105, que teriam contrariado o art. 51 e o seu § 4º da Lei nº 8.666/93. O referido dispositivo legal determina que a Comissão Permanente de Licitação será composta por no mínimo dois servidores pertencentes ao quadro permanente da casa e que é vedada a recondução da totalidade dos membros. No caso em exame, a CPL foi composta com dois vereadores e um servidor, tendo os três sido reconduzidos ao cargo na sequência.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

37. Ao examinar o tema, à fl. 141, a unidade técnica entendeu procedente a irregularidade, tendo em vista o flagrante desrespeito à norma legal.

38. O Sr. Osmair alegou em sua defesa, às fls. 181/184, que assim que tomou ciência de que a comissão por ele nomeada estava irregular, revogou a Portaria nº 5/2015 e expediu a Portaria 6/2015, corrigindo a falha apontada. Ressaltou que no período em que esteve em vigor a portaria viciada, nenhuma licitação foi realizada, ou seja, apesar de nomeados, os membros da comissão não praticaram qualquer ato. Destacou a sua boa-fé e a ausência de dolo ou culpa grave e citou farta jurisprudência para comprovar suas alegações.

39. O Sr. Ademir informou em sua defesa, fls. 215/216, que, conforme comprovam as portarias anteriores, ora trazidas aos autos, há muito tempo a Câmara Municipal de Fama nomeava vereadores para integrar a CPL. Alegou que o quadro de servidores era restrito – apenas 3 – e que somente o Sr. Jean Carlo era qualificado para exercer o cargo.

40. Destacou que a Lei de Licitações em seu art. 51 § 1º, permite que na modalidade Convite, em pequenas administrações, a CPL seja substituída por apenas um servidor. Informou que durante o período de vigência da Portaria por ele assinada, apenas licitações desta modalidade foram realizadas, o que demonstraria a ausência de mácula ou prejuízo.

41. Na mesma linha do alegado pelo Sr. Osmair, ressaltou a sua boa-fé e a ausência de dolo ou culpa grave, trazendo as mesmas jurisprudências para corroborar o seu entendimento.

42. Em seu exame, às fls. 353/354, a unidade técnica manteve a irregularidade por entender que, depois de constatada a falha, o Sr. Osmair nomeou nova comissão com a presidência a cargo da representante do controle interno; e por considerar que poderia ter sido utilizada a CPL do executivo em auxílio ao legislativo, diante da falta de pessoal.

43. Analisando a falha apontada e as razões apresentadas pelos responsáveis, desconsidero a irregularidade, por entender que não houve efetivo ou comprovado prejuízo ao



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

município em razão da conduta adotada. Sugiro que seja recomendado aos atuais responsáveis que atentem para o disposto no art. 51 da Lei de Licitações e evitem as condutas vedadas nas próximas nomeações.

44. Por fim, destaco que foram apresentadas pelos representantes outras irregularidades que, no entanto, não ensejaram sequer abertura de vista, uma vez que não havia nos autos elementos suficientes para caracterizar as irregularidades ou estas não eram de competência do Tribunal de Contas fls. 139/143.

CONCLUSÃO

45. Diante de todo o exposto, OPINO

a) pela aplicação de multa ao Sr. Ademir Nardeli de Moura em razão das irregularidades apontadas no itens *b* e *c*, nos termos dos arts. 83 a 85 da Lei Complementar nº 102/2008;

b) pelo ressarcimento pelo Sr. Ademir Nardeli de Moura do valor referente aos cheques nominais à própria Câmara ou endossados pelo Presidente, devidamente atualizado (R\$57.412,00 – valor histórico);

c) pela expedição de recomendação aos atuais responsáveis pela Câmara Municipal de Fama para que atentem para o disposto no art. 51 da Lei de Licitações e evitem as condutas vedadas nas próximas nomeações das comissões permanentes de licitação.

É o parecer.

Belo Horizonte, 17 de dezembro de 2018.

DANIEL DE CARVALHO GUIMARÃES

Procurador do Ministério Público de Contas de Minas Gerais



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

(Documento assinado digitalmente e disponível no SGAP)